



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.760 - RS
(2017/0126602-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DJENANE CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC003474
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE O VALOR DAS DIFERENÇAS NÃO CONVERTIDAS EM AÇÕES. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, em cumprimento de título executivo judicial, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apresentado pela parte exequente. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi parcialmente reformada.

II - Nesta Corte não se conheceu do recurso especial da parte Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

III - Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os embargos das Centrais Elétricas para dar provimento ao seu recurso especial, afastando a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório. Considerado prejudicados os embargos da parte adversa.

IV - Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso do contribuinte.

IV - Nos embargos de declaração aponta a parte embargante contradição no acórdão porquanto a fundamentação não tratou das razões do recurso de agravo interno interposto. De fato há vício de contradição no acórdão embargado que passa a ser sanada com novas razões.

V - O acórdão objeto do recurso especial entendeu que a integralidade do empréstimo compulsório reconhecido em sentença implica a continuidade da incidência dos juros remuneratórios cumulativamente com os juros moratórios até o efetivo pagamento das diferenças reconhecidas.

VI - Assim, o acórdão proferido pela Corte *a quo*, contrariou o entendimento desta Corte firmado no julgamento do REsp n. 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual não há continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após a referida conversão.

VII - Os juros remuneratórios, portanto, não devem continuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3 da ementa do acórdão)".

VIII - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012; EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011.

IX - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição constante no acórdão, sem efeitos modificativos posto que não há alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0126602-5 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.675.760 / RS

Números Origem: 200870000067168 450444645020154040000 50038047720164040000
50511351220134047000 PR-200870000067168 PR-50511351220134047000
TRF4-50444645020154040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO : DJENANE CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC003474
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DJENANE CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC003474
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.760 - RS
(2017/0126602-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás contra decisão judicial que, em cumprimento de título executivo judicial, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apresentado pela parte exequente.

No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi parcialmente reformada em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO ACIONÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RAZOABILIDADE.

1. O título judicial exequendo assegurou a correção monetária integral dos créditos correspondentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde cada recolhimento, até a efetiva restituição.

2. Uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do título judicial e, sobre ela, aplicados os juros remuneratórios devidos até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidas do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como considerado no cálculo defendido pela executada.

3. Sendo ilíquida a sentença exequenda, descabe cogitar-se da incidência da multa do art. 475-J do CPC.

4. Na hipótese, a complexidade do cálculo de liquidação, bem assim, a ampla discussão acerca dos critérios a serem observados para fins de sua elaboração, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por si só, evidenciam a iliquidez do título exequendo, não havendo razoabilidade na aplicação da multa do art. 475-J do CPC, antes de efetivamente determinada a quantia devida pela executada.

Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; ao art. 543-C, do CPC/73; e aos arts. 502, 927, III e 1.036, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial foi improvido.

Opostos os presentes embargos de declaração, a parte alega que a decisão foi omissa em relação à divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial, *in verbis* (fls. 981-982):

[...] No apontado decisum restou definido que os juros remuneratórios reflexos do ECE incidem sobre o principal até a data da conversão realizada nas AGEs de conversão, que já foram realizadas. Depois, o débito deve ser consolidado e sobre ele incidirá apenas juros de mora e correção, até o efetivo pagamento, pois o item 6.3 do RESp 1.003.955/RS não teria permitido cumulação de juros sobre a mesma base de cálculo.

Assim, argumenta que a decisão é contraditória, pois não se trata de nova assembleia geral extraordinária ou pagamento em ações, mas apenas de limitação dos juros reflexos até a data da lesão.

Opostos embargos de declaração. Às fls. 998-1005, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial da Eletrobrás e afastar a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório reconhecido por sentença judicial. Julgo prejudicados os embargos de declaração às fls. 983-985.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme o seguinte trecho do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CAPAZ DE COMPROMETER A FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR ESPECÍFICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito, cite-se os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2017, DJe de 14/02/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 24/02/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada no sentido de que, para se valer da faculdade legal de converter em ações os créditos relativos a diferenças de correção monetária e juros, relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobrás deve demonstrar que tem autorização da Assembleia Geral, conferida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte, porquanto tais valores não poderiam, logicamente, ter sido objeto de conversões autorizadas em AGEs anteriores.

III - Com relação aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios reflexos, decorrentes do reconhecimento judicial do direito às diferenças, na ausência de autorização assemblear específica, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos novos embargos de declaração. Sustenta a parte embargante que, às fls. 1.100:

Repita-se: a pretensão da Embargante no Agravo Interno era ver reformada a decisão do Evento 245, para que fosse restabelecido o acórdão proferido pelo TRF/4ª Região que lhe assegurou o direito a incidência dos juros remuneratórios reflexos sobre as diferenças de empréstimo compulsório até que estas sejam integralmente pagas pela Eletrobras.

O acórdão embargado, no entanto, não apreciou esta questão, tendo recorrido sobre matéria estranha ao recurso da embargante, padecendo, portanto, de obscuridade, que precisa ser sanada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.760 - RS
(2017/0126602-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento para sanar vício.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, em cumprimento de título executivo judicial, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apresentado pela parte exequente. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi parcialmente reformada.

Nesta Corte não se conheceu do recurso especial da parte Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os embargos das Centrais Elétricas para dar provimento ao seu recurso especial, afastando a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório. Considerado prejudicados os embargos da parte adversa.

Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso do contribuinte.

Nos embargos de declaração aponta a parte embargante contradição no acórdão porquanto a fundamentação não tratou das razões do recurso de agravo interno interposto. De fato há vício de contradição no acórdão embargado que passa a ser sanada com novas razões.

Discute-se nos autos a continuidade ou não da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após a referida conversão.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem concluiu (fls. 839-840):

De início, cumpre consignar que não merece acolhida a alegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser credora da ELETROBRAS, passando à condição de acionista desta Companhia.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela ELETROBRAS apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRAS.

A sistemática defendida pela executada desconsidera que o montante convertido não refletiu a integralidade dos créditos existentes em favor da exequente, exatamente em razão da não-incidência da correção monetária plena. Não tendo havido a regular atualização monetária sobre os créditos apurados em favor da exequente, o valor pago a título de juros remuneratórios também foi inferior ao efetivamente devido, assim remanescendo a obrigação da executada de pagar as respectivas diferenças tanto a título do principal (assim entendidas as diferenças de correção monetária), quanto a título dos juros remuneratórios.

De tal sorte, evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial. A persistir sua pretensão, haveria modificação dos critérios e índices de correção fixados no título executivo judicial, em sede de embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Assim, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do título judicial e, sobre ela, aplicados os juros remuneratórios devidos até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidas do ECE, e, não, somente até a data das conversões, o que foi observado nos cálculos prestigiados na decisão agravada.

O acórdão objeto do recurso especial entendeu que a integralidade do empréstimo compulsório reconhecido em sentença implica a continuidade da incidência dos juros remuneratórios cumulativamente com os juros moratórios até o efetivo pagamento das diferenças reconhecidas.

Assim, o acórdão proferido pela Corte *a quo*, contrariou o entendimento desta Corte firmado no julgamento do REsp n. 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual não há continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após a referida conversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros remuneratórios, portanto, não devem continuar a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3 da ementa do acórdão)".

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012; EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição constante no acórdão, sem efeitos modificativos posto que não há alteração do resultado do julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0126602-5 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.675.760 / RS

Números Origem: 200870000067168 450444645020154040000 50038047720164040000
50511351220134047000 PR-200870000067168 PR-50511351220134047000
TRF4-50444645020154040000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO : DJENANE CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC003474
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DJENANE CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - SC003474
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.